

## Projecto de Resolução n.º 1579/XIII/3.<sup>a</sup>

**Recomenda ao Governo que diligencie pela adopção de medidas que possibilitem uma maior eficiência dos procedimentos inspectivos aos operadores económicos**

### **Exposição de motivos**

Portugal assiste há vários anos à prática impune de diversos crimes ambientais perpetrados por operadores que desenvolvem a sua actividade em atropelo às premissas legais relacionadas com esta matéria.

São vários os exemplos de contaminação de recursos hídricos espalhados pelo nosso país, onde o caso mais flagrante e badalado corresponde à bacia hidrográfica do Tejo. Temos assistido à difusão de várias notícias que dão conta da dimensão da poluição que afecta o rio Tejo e respectivos efluentes, a qual degenera na morte de inúmeros seres não humanos, na destruição de ecossistemas e na diminuição de qualidade de vida de muitas comunidades.

A água provinda do território espanhol chega a Portugal com inaceitáveis níveis de contaminação provocados por diversos factores, designadamente, utilização massiva de fertilizantes na agricultura intensiva; pela eutrofização potenciada com a estagnação verificável nas barragens da Estremadura (espanhola); através de descargas de águas residuais sem tratamento das vilas e cidades espanholas e, por fim, devido à contaminação radiológica decorrente dos trabalhos na Central Nuclear de Almaraz.

Ora, as fontes de poluição acima identificadas conjugadas com o facto de os caudais que afluem de Espanha serem cada vez mais reduzidos são agravadas por comportamentos igualmente recrimináveis praticados em território nacional, tais como, agricultura intensiva e inadequada; indústria da celulose; indústria alimentar; agropecuárias intensivas, nomeadamente suiniculturas; águas residuais urbanas e demais descargas de efluentes não tratados.

Tudo isto se passa num quadro de desrespeito e incumprimento das premissas legais concernentes a estas matérias. Acresce, a nível nacional, uma insuficiente fiscalização e em consequência a impunidade dos prevaricadores, que a seu bel-prazer, continuam a contaminar o ambiente.

Tamanha indulgência perante a gravidade da situação acima descrita desemboca na destruição dos ecossistemas, condicionando a qualidade da água essencial em vários vectores como são o lazer; turismo fluvial; a pesca e a rega dos campos agrícolas, com as graves e nefastas consequências supra enunciadas.

Existem várias lacunas que devem ser supridas com o objectivo de facilitar a fiscalização e tornar a aplicação da lei mais efectiva.

Um dos aspectos que se afigura de difícil compreensão corresponde ao facto de os procedimentos de inspecção às entidades visadas serem antecidos de comunicação escrita. Este facto desvirtua o escopo do próprio procedimento de inspecção, conferindo a possibilidade de os eventuais prevaricadores se prepararem de forma a ocultar ou camuflar indícios de práticas ilícitas.

Analisando esta problemática mais pormenorizadamente, sublinhamos que o artigo 18.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto respeitante à Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais não prevê qualquer comunicação escrita que anteceda procedimentos inspectivos, estatuidando o seguinte:

**“Artigo 18.º**

**Direito de acesso**

1 - Às autoridades administrativas, no exercício das funções inspectivas, de fiscalização ou vigilância, é facultada a entrada livre nos estabelecimentos e locais onde se exerçam as atividades a inspeccionar.

2 - Os responsáveis pelos espaços referidos no número anterior são obrigados a facultar a entrada e a permanência às autoridades referidas no número anterior e a apresentar-lhes a documentação, livros, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos, bem como a prestar-lhes as informações que forem solicitadas.

3 - Em caso de recusa de acesso ou obstrução à acção inspetiva, de fiscalização ou vigilância, pode ser solicitada a colaboração das forças policiais para remover tal obstrução e garantir a realização e segurança dos actos inspectivos.

4 - O disposto neste artigo é aplicável a outros espaços afectos ao exercício das actividades inspeccionadas, nomeadamente aos veículos automóveis, aeronaves, comboios e navios.”

Voltamos a enfatizar que este diploma não prevê qualquer prerrogativa relacionada com a necessidade de prévia comunicação escrita relativa a procedimento inspetivo às entidades visadas.

Incompreensivelmente, esta obrigatoriedade decorre do artigo 18.º do Despacho 10466/2017, de 30 de Novembro, o qual aprova o Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que estabelece:

#### Artigo 18.º

##### Comunicações e notificações

1 - O início do procedimento de inspecção deve ser antecedido de comunicação escrita, preferencialmente por via electrónica, do Inspector-Geral às entidades visadas.

2 - Exceptuam-se do número anterior os casos em que a comunicação ali referida seja susceptível de pôr em causa o objectivo da acção de inspecção a desenvolver, bem como quando a actuação inerente à área de intervenção assim o exija.

3 - Da comunicação deve constar o tipo de acção de inspecção a realizar, os objectivos gerais, a data prevista para o início, a equipa designada para o efeito e outras informações consideradas relevantes.

4 - Caso a acção de inspecção respeite à área de intervenção de avaliação e acompanhamento do ordenamento do território, a comunicação é também endereçada aos presidentes dos órgãos deliberativo e executivo dos municípios com jurisdição no local da acção.

5 - A notificação para prestação de declarações ou depoimentos é realizada nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei 276/2007, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei 32/2012, de 13 de Fevereiro.

Consideramos que nem a excepção explicitada no n.º 2 do supra explicitado artigo “salva” esta disposição uma vez que é manifestamente impossível elaborar uma efectiva prognose no que concerne aos casos em concreto que serão alvo do procedimento inspectivo.

Como tal, o artigo 18.º do Despacho 10466/2017, de 30 de Novembro deveria ser erradicado do nosso ordenamento jurídico, pondo término à obrigatoriedade da existência de prévia comunicação escrita às entidades visadas por procedimento inspectivo.

Outra lacuna que identificamos, a qual foi invocada na Audição da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) datada de 20 de Dezembro de 2017, pelo próprio Inspector-Geral, decorre do Decreto-Lei n.º 165/2014, o qual no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2014, de 16 de Julho, estabeleceu, com carácter extraordinário, o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo.

O regime extraordinário identificado conferiu a possibilidade de todos os operadores relacionados com as actividades explicitadas no parágrafo imediatamente acima, no prazo de um ano, apresentarem um pedido de regularização das respectivas actividades económicas.

O artigo 7.º, n.º 1 deste Decreto-Lei n.º 165/2014 estatui que:

“O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da actividade, até à data em que o requerente seja notificado da deliberação final sobre o pedido de regularização ou ocorra alguma das situações previstas no n.º 7.”

De forma inexplicável, confere-se uma prerrogativa de exploração de estabelecimento e exercício de actividade até que haja uma decisão relativa ao pedido de regularização apresentado.

O quadro torna-se ainda mais grave quando, de acordo com o teor da audição do Inspector-Geral do IGAMAOT, serviço central da administração direta do Estado com competências inspectivas, não conhece quais as entidades que apresentaram pedidos de regularizações sobre os quais ainda não existe qualquer decisão atinente àqueles, o que permite que estas entidades exerçam a sua actividade a título “provisório” há sensivelmente três anos e meio, sem qualquer controlo inspectivo.

Face a este problema, é urgente identificar de forma cabal e rigorosa as entidades que apresentaram pedidos de regularização das actividades económicas sobre as quais não existe ainda decisão, por forma a que essas mesmas entidades possam ser alvo de fiscalização e inspecção.

Só com esta informação o IGAMAOT pode fazer uso do exercício das suas competências inspectivas, conferindo maior segurança e transparência aos operadores com claros benefícios para os cidadãos.

**Assim, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projecto de Resolução, recomenda ao Governo que:**

- 1- Revogue o artigo 18.º Despacho 10466/2017 de 30 de Novembro, eliminando a obrigatoriedade de prévia comunicação escrita relativa a procedimento inspectivo às entidades visadas;
- 2- Identifique as entidades que apresentaram pedidos de regularização das actividades económicas sobre as quais não existe ainda decisão;
- 3- Comunique ao IGAMAOT a informação concernente a estes pedidos (e respectivas entidades), de forma a possibilitar o exercício das competências inspectivas por aquele às entidades explicitadas.



Palácio de São Bento, 4 de Maio de 2018.

O Deputado,

André Silva